



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21/2020

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Árbitros:

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – designado pela Demandante.

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira – designado pela Demandada.

Sumário:

1. Em procedimentos sancionatórios públicos – como é o caso dos procedimentos disciplinares tramitados na forma especial de processo sumário –, a Constituição da República Portuguesa (cfr. o artigo 32.º, n.º 10) não consente o afastamento do direito à audiência (e defesa) do arguido. A normatividade ínsita ao artigo 214.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal é, assim, materialmente inconstitucional e não pode conhecer aplicação.
2. Tendo a Demandante, em aplicação do artigo 214.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, sido simplesmente confrontada com o ato punitivo, não lhe tendo sido conferida qualquer possibilidade de pronúncia sobre os factos em causa e sobre o respetivo quadro jurídico, há que concluir pela nulidade desse ato punitivo, praticado no procedimento administrativo de primeiro grau, o mesmo valendo para a deliberação que o manteve, ou seja, para o ato colegial praticado no procedimento administrativo de segundo grau.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. O ato impugnado não é inválido, por alteração substancial dos factos: não ocorreu, *in casu*, uma alteração factual, mas sim a mera inserção – na deliberação praticada, em procedimento de segundo grau – de matéria que, no essencial, apresenta índole puramente conclusiva.
4. No contexto do caso vertente, para se afirmar que o comportamento omissivo do clube é culposos, o decisor administrativo não precisa de mais factos do que aqueles que integram os atos punitivos. Tal factualidade suplementar pode relevar unicamente para efeito de afastamento do pré-juízo de culpa formulado, mas tais factos adicionais devem ser aduzidos e provados pelo clube em causa e não pela entidade dotada de poder disciplinar.
5. É na falta de audiência do interessado, em sede de processo sumário, que reside a falha capital: se, no contexto do caso, tivesse sido assegurada a audiência da Arguida/Demandante, esta poderia ter procurado demonstrar que agiu sem culpa, porque tentou, ainda que sem sucesso, observar os deveres que sobre si impendem. O *punctum saliens* encontra-se, assim, na falta de audiência e não numa alegada insuficiência fáctica para efeito de verificação, *in casu*, do pressuposto da culpa.

DECISÃO ARBITRAL

1. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, **Futebol Clube do Porto – Futebol SAD**, peticiona a revogação do acórdão de 12 de maio de 2020, proferido no processo disciplinar n.º 32-2019/2020, pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi negado



Tribunal Arbitral do Desporto

provimento ao recurso hierárquico impróprio por si interposto, tendo, em consequência, sido mantidas as decisões disciplinares proferidas, em formação restrita, em 3 de março de 2020, publicitadas através do comunicado oficial n.º 180 da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que a sancionaram em multas no valor total de € 24.609,00 (vinte quatro mil seiscientos e nove euros), por violação do disposto nos artigos 127.º, n.º 1, 182.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, a) e b) do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante "RD"), por factos ocorridos no jogo n.º 12002 (203.01.173), da Liga NOS, entre a Demandante e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, realizado no passado dia 8 de fevereiro de 2020, no Estádio do Dragão, e por violação do disposto nos artigos 182.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, a) e b) do RD, no jogo n.º 12108 (203.01.188), da Liga NOS, entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Demandante, realizado no passado dia 16 de fevereiro de 2020, no Estádio D. Afonso Henriques.

Para a Demandante, tal deliberação administrativa encontra-se juridicamente inquinada.

A Demandante começa por sustentar que a decisão sumária, pela prática de sete infrações disciplinares, proferida, em formação restrita, pelo Conselho de Disciplina da Demandada, é nula (cfr. os artigos 7.º a 31.º do articulado inicial). Na sua perspetiva, tal ato, mantido pela deliberação impugnada, é nulo, "por violação do direito de defesa (...), e bem assim por violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência" (cfr. o artigo 10.º do articulado inicial). É que "constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública não pode descurar-se a imperatividade de aplicação de determinadas garantias constitucionais (...)", desde logo, dos direitos de audiência e defesa, com assento nos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa (cfr. os artigos 13.º, 14.º e 17.º do articulado inicial). Para a Demandante, o artigo 214.º do RD, ao excluir o direito à audiência do arguido em processos disciplinares sumários, é materialmente inconstitucional, precisamente por preterição dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, devendo tal norma do RD ser desaplicada *in casu* (cfr. o artigo 22.º do articulado inicial).



Tribunal Arbitral do Desporto

Ainda no capítulo inicial do seu articulado, a Demandante sufraga, em complemento, o seguinte:

“23. Resulta ainda que também a norma ínsita no art. 13.º, al. f), do RD, quando aplicada ao procedimento disciplinar sumário, é inconstitucional por violação dos princípios da presunção de inocência e da culpa (arts. 32.º, n.º 2 e 10 da CRP), bem como por violação do direito ao contraditório e a um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4 da CRP).

24. Isto porque, como vem entendendo – com total acerto – o Tribunal Central Administrativo do Sul, os factos constantes dos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga, *na medida em que não podem ser contraditados antes da produção do ato punitivo*, derivam, em bom rigor, de uma presunção inilidível, estando, na realidade, definitivamente fixados com a respetiva inserção nos aludidos relatórios.

25. O que, *por traduzir uma presunção inilidível de factos*, torna assim tal presunção de veracidade igualmente violadora do conteúdo mínimo do princípio da culpa e do princípio da presunção da inocência.

(...)

31. a interpretação conjugada dos art. 13.º, f), 214.º e 259.º-1 do RD no sentido de que um facto susceptível de sustentar a responsabilidade disciplinar do arguido pode ser dado como provado em virtude de beneficiar de uma presunção de veracidade, fundada na circunstância de constar das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga como factos por eles percebidos no exercício das suas funções, sem que ao arguido seja concedida uma prévia oportunidade de ilidir tal presunção é inconstitucional por violação do princípio da presunção de inocência e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP).”

A alegação da Demandante prossegue, nos artigos 32.º a 46.º do seu articulado inicial: “II – Da nulidade por alteração substancial dos factos”. No essencial, a Demandante sustenta que na deliberação impugnada foram dados como provados factos que não suportaram a decisão administrativa de base, a saber, a



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão do Conselho de Disciplina, praticada em formação restrita da Demandada, no dia 3 de março de 2020. Factos que a Demandante qualifica de novos e que “são absolutamente imprescindíveis para que (...) possa responder disciplinarmente pelas infracções que lhe são imputadas, principalmente no plano subjectivo da infracção (dolo)” (cfr. o artigo 38.º do articulado inicial). Assim sendo, para a Demandante, o seu direito de defesa foi preterido (cfr. o artigo 42.º do articulado inicial) e a deliberação impugnada padece de nulidade (cfr. o artigo 46.º do articulado inicial).

No mais, seguindo a sistemática do articulado da Demandante (cfr. os artigos 47.º a 57.º - «III – Da matéria de facto “provada”»), a deliberação em crise é, para tal parte processual, nula, por não se encontrarem “reunidos factos e provas suficientes nos autos que permitissem à demandada assacar responsabilidade disciplinar à FCP-SAD pelos factos ocorridos nos eventos desportivos realizados a 08-02-2020 e 16-02-2020 no âmbito da competição “Liga NOS” (cfr. o artigo 51.º do articulado inicial). O acento tónico é colocado na circunstância de os relatórios juntos como prova documental se limitarem “a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposos” (cfr. o artigo 60.º do articulado inicial). No fundo, “esta descrição fáctica não se revela – em face dos elementos essenciais da infracção disciplinar – suficiente para provar ou inferir a culpa do clube” (cfr. o artigo 62.º do articulado inicial).

A Demandante concretiza, nos subpontos seguintes (cfr. os artigos 64.º a 75.º e 76.º a 115.º do articulado inicial), a sua posição.

Quanto ao que apelida de “[a]ctuação não culposa da Demandante”, assevera que “não foi carreado aos autos um único elemento que permitisse julgar como provado ou até inferir uma actuação culposa da demandante” (cfr. o artigo 66.º do articulado inicial). E acrescenta: “É desde logo inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP) e do princípio da presunção de inocência, presunção de que o arguido beneficia em processo disciplinar, inerente ao seu direito de defesa (arts. 32.º-2 e -10 da CRP), a interpretação dos artigos 13.º f), 127.º-1; 187.º-1 a) e b) e 182.º-2, todos do RDLPPF no



Tribunal Arbitral do Desporto

sentido de que a indicação, com base em relatórios da equipa de arbitragem ou do delegado da Liga, de que sócios ou simpatizantes de um clube praticaram condutas social ou desportivamente incorrectas é suficiente para, sem mais, dar como provado que essas condutas se ficaram a dever à culposa abstenção de medidas de prevenção de comportamentos dessa natureza por parte desse clube, o que desde já se argui, para todos os efeitos e consequências legais" (cfr. o artigo 69.º do articulado inicial); "Como é igualmente inconstitucional, por violação por violação do princípio da presunção de inocência (inerente ao seu direito de defesa, art. 32.º, n.ºs 2 e 10 da CRP; ao direito a um processo equitativo, art. 20.º-4 da CRP; e ao princípio do Estado de direito art. 2.º da CRP) e do princípio jurídico-constitucional da culpa (art. 2.º da CRP), a interpretação dos artigos 127.º-1, 187.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 182.º-2, e 258.º, n.º 1, do RDLPPP, no sentido de que se dá como provado que o clube violou deveres regulamentares e legais de vigilância, controlo e formação dos seus sócios e simpatizantes quando se prove, com base no artigo 13.º, al. f), do RDLPPP, que esses sócios ou simpatizantes adoptaram um comportamento social ou desportivamente incorrecto, cabendo ao clube aportar prova demonstradora do cumprimento desses seus deveres" (cfr. o artigo 72.º do articulado inicial).

Relativamente ao que denomina "[d]a concreta actuação da Demandante – Da existência de contra-prova", tal parte processual procura evidenciar que promoveu "junto dos seus adeptos actos concretos destinados à prevenção da violência, os quais obstam à responsabilização disciplinar do Clube nesta matéria" (cfr. o artigo 79.º do articulado inicial) – tese que procura provar nos artigos imediatamente subsequentes.

Ainda no capítulo III, mas em subponto autónomo, "3.3 Da infracção p. e. p. pelo art. 187.º-a, a) do RD", a Demandante defende, especificamente quanto à prática da infracção prevista e punida pelo artigo 187.º, a) do RD, que nada podia fazer para evitar cânticos indecorosos. Nas suas palavras, não tem "capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que sobre si impende" (cfr. o artigo 127.º, *in fine*, do articulado inicial).



Tribunal Arbitral do Desporto

Antes do petitório, a peça processual da Demandante termina com os capítulos IV e V:

- a) No capítulo IV, a Demandante sufraga a existência de uma relação de subsidiariedade entre os artigos 127.º e 187.º do RD. Nesse quadro, “a entender-se que a demandante deve ser condenada, apenas o poderá ser pelas infrações disciplinares previstas no art. 187.º do RD” (cfr. o artigo 129.º do articulado inicial). Deve, assim, no entender de tal parte processual, ser revogada a condenação pela infração prevista e punida pelo artigo 127.º do RD. Conforme resulta totalmente claro do petitório final, tal pedido é promovido a título subsidiário;
- b) No capítulo V, quanto à alegada prática de duas infrações previstas e punidas pelo artigo 182.º, n.º 2 do RD, a Demandante sustenta, também a título subsidiário, a verificação de uma desadequação das concretas multas administrativamente aplicadas. Termina, referindo: “(...) caso se entenda, contrariamente ao que vem defendido supra, que ainda assim deve a demandante ser condenada, sempre deverão, no entanto, ser revogadas as penas aplicadas, substituindo-as por outras que se quedem nos montantes mínimos legalmente previstos tendo em conta a verificação de uma circunstância atenuante (arts. 20.º, n.ºs 2, 3 e 4, 55.º e 56.º-2 do RD)” (cfr. o artigo 138.º do articulado inicial).

Por seu turno, a **Federação Portuguesa de Futebol**, na qualidade de Demandada, apresentou a sua contestação, organizada em quatro capítulos:

- I – Da identificação da Demandada (cfr. os artigos 1.º a 3.º da contestação);
- II – Da designação do árbitro (cfr. o artigo 4.º da contestação);
- III – Do objeto de ação – Enquadramento inicial (cfr. os artigos 5.º a 9.º da contestação);
- IV – Da legalidade da decisão recorrida (cfr. os artigos 10.º a 255.º da contestação).



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretize-se um pouco mais.

Depois de um conjunto de disposições dedicadas à identificação da Demandada, à designação do árbitro e ao enquadramento do objeto da ação, correspondentes aos três capítulos iniciais (cfr. os artigos 1.º a 9.º do referido articulado), a Demandada centra-se, no imediato, no derradeiro capítulo, na temática central, relativa à "legalidade da decisão recorrida" (cfr. os artigos 10.º a 255.º da contestação).

Para a Demandada, "[a] decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina" (cfr. o artigo 12.º da contestação).

Ato contínuo, e após uma detalhada exposição sobre o Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. o artigo 17.º e seguintes), a Demandada começa por negar que a decisão (administrativa) sumária aqui relevante seja nula (cfr. o artigo 45.º e seguintes da contestação). Concretizando, depois de enquadrar constitucionalmente o direito ao desporto e de fazer menção ao seu papel e ao da Contrainteressada no contexto do modelo desportivo adotado entre nós, a Demandada refere o seguinte, quanto ao primeiro vício imputado, pela Demandante, à deliberação impugnada: "(...) a garantia dos direitos de audiência e defesa do arguido no âmbito de processos sancionatórios terá, portanto, que se harmonizar com o direito ao desporto que, como acima se mencionou, também é um direito constitucionalmente consagrado" (cfr. o artigo 70.º da contestação).

No mais, sem deixar de recordar que o RD "foi aprovado pelos próprios clubes que disputam competições profissionais, entre eles a Demandante" (cfr. o artigo 72.º da contestação), a Demandada coloca a tónica na urgência inerente aos processos sumários (cfr. o artigo 76.º e seguintes da contestação). Nesse contexto, refere, *ipsis verbis*, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

“82º

Ora, atendendo às especificidades acima mencionadas, leia-se o regular e atempado funcionamento das competições desportivas, no âmbito dos processos sumários não é dado, a título excecional, o direito de audiência prévia ao arguido (artigos 259.º, n.º 1 e 214.º, todos do RD da LFPF).

83º

E tal exceção encontra-se justificada, por um lado, pelo facto de estarmos perante infrações menos graves diretamente percecionadas pelos árbitros, delegados e forças de segurança, ou por estarmos perante um auto de flagrante delito, e, por outro, pelas especificidades inerentes à atividade desportiva, em concreto, pelo normal e atempado desenrolar das competições.

84º

Quer isto dizer que, consoante a gravidade da infração, há uma diferente proteção que se expressa ao nível das garantias de defesa.

85º

Mas mais, caso se garantisse o contraditório no âmbito dos processos sumários que, sublinhe-se, pretende sancionar infrações menos graves ou puníveis com sanção de suspensão por período de tempo igual ou inferior à de suspensão por um mês ou por quatro jogos, a própria continuidade das competições desportivas seria colocada em risco e, em última instância, a Recorrida não conseguiria promover e desenvolver a modalidade desportiva para a qual foi constitucionalmente incumbida.

86º

Aliás, em bom rigor, a consagração de contraditório no âmbito dos procedimentos disciplinares sumários desportivos, levaria a que nenhuma federação desportiva conseguisse promover e desenvolver cabalmente a modalidade desportiva, funções para as quais foi constitucionalmente incumbida.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Em resumo, para a Demandada não se constata qualquer inconstitucionalidade normativa – como as que são defendidas pela Demandante – e o ato impugnado não preteriu qualquer norma de índole constitucional (cfr. o artigo 88.º da contestação).

Relativamente à alegada nulidade por alteração substancial dos factos, destaca-se, do leque de considerações tecidas pela Demandada, o seguinte:

- (i) “(...) no recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante consta já a sua defesa quanto ao cometimento, ou não, destas infrações (...)” (cfr. o artigo 107.º da contestação);
- (ii) “Por ter consciência e saber que lhe tinha sido aplicada tal multa por infração dos deveres previstos naqueles artigos específicos, a Demandante consagrou parte da defesa do recurso hierárquico apresentado à elaboração dos seus pontos de discordância quanto a esta matéria em concreto” (cfr. o artigo 109.º da contestação);
- (iii) “Por outro lado, no acórdão impugnado, é mantido o valor da multa aplicado em processo sumário, pela prática desta infração” (cfr. o artigo 110.º da contestação);
- (iv) “(...) não houve qualquer decisão-surpresa, pois a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado” (cfr. o artigo 112.º da contestação).

No mais, quanto à tese da insuficiência factual de suporte à punição da Demandante, a Demandada refuta-a, mencionando, antes de tudo, os relatórios de ocorrências dos Delegados e os das forças policiais: ambos são claros quanto à autoria das condutas por adeptos da Demandante (cfr. os artigos 115.º e 116.º da contestação). Para além de voltar a enquadrar o processo sumário (cfr. o artigo 118.º e seguintes da contestação), assevera que o relatório elaborado pelos Delegados da Liga conhece presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo porque tais Delegados “são designados para cada jogo para fins concretos, que se encontram definidos no Regulamento de Competições da Liga” (cfr. o artigo 122.º da contestação).



Tribunal Arbitral do Desporto

Por referência à situação dos autos, a Demandada afirma, ainda, que, “[p]ara formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão que a Demandante devia ser punida pelas infrações em causa, o CD coligiu ainda prova adicional: Relatórios de Policiamento Desportivo, as fichas Técnicas dos Estádios, as fichas técnicas de ambos os clubes, os Modelos O – Organização do Jogo, os Modelos N e fotografias referentes aos jogos em apreços, declarações de sectores de equipas visitantes e visitadas e ainda o cadastro disciplinar da Demandante” (cfr. o artigo 132.º da contestação). Prossegue com algumas notas de enquadramento “no que toca à responsabilização dos clubes pelos comportamentos dos seus adeptos no ordenamento jurídico português” (cfr. o artigo 133.º da contestação), para depois concluir pela correção jurídica da sua atuação (cfr. o artigo 143.º da contestação).

No mais, a Demandada não deixa de afirmar que a Demandante “violou os deveres que sobre si impendem”, desde logo os previstos no artigo 35.º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, e que valem “quer as respetivas equipas de futebol atuem na qualidade de visitados ou de visitantes” (cfr. os artigos 149.º e 153.º da contestação). Tal violação ocorreu mesmo diante de cânticos ofensivos: “é notório que os deveres de formação dos respetivos adeptos que impedem sobre a Demandante não estão a ser cumpridos, designadamente os previstos no artigo 35.º, alíneas b), c) e o) do RCLPPF” (cfr. o artigo 158.º da contestação).

Acresce que, para a Demandada, não lhe cabia fazer prova de um facto negativo. Cita jurisprudência administrativa e do *Court of Arbitration for Sport* (cfr. os artigos 161.º a 165.º da contestação) e conclui, tal como se avançou: todos os elementos juntos ao processo administrativo “são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto” (cfr. o artigo 166.º da contestação). Procurando corroborar tal conclusão, a Demandada refere que, dada a força probatória dos relatórios, impedia sobre a Demandante fazer prova em sentido contrário (cfr. o artigo 203.º da contestação).



Tribunal Arbitral do Desporto

Praticamente a terminar este ponto, a Demandada afirma, à cautela de patrocínio, o seguinte: “[a]inda que se entenda – o que não se concede – que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido – a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres – foi retirado de outros factos conhecidos” (cfr. o artigo 206.º da contestação). Nos artigos subsequentes, desenvolve este argumento e, no artigo 229.º, alerta para as consequências advindas da prevalência da tese sufragada pela Demandante: “fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos”.

Quanto à relação de subsidiariedade entre os artigos 127.º e 187.º do RD, sustentada pela Demandante, a Demandada, nos artigos 238.º a 249.º da contestação, nega que assim seja, citando jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto. Em formulação de síntese, para a Demandada “foram praticados vários e distintos factos aos quais correspondem várias e distintas infrações disciplinares, previstas em normas com finalidades de proteção de bens jurídicos distintos” (cfr. o artigo 239.º da contestação).

Relativamente à suposta desadequação das sanções aplicadas, a Demandada também a nega, referindo, no essencial, o seguinte: “(...) resultam preenchidos os elementos objetivo e subjetivo do ilícito, porquanto em ambos os comportamentos – note-se, arremesso de cadeiras na direção de jogador de equipa adversária e arremesso de tochas e flashlights, várias cadeiras e garrafas de água dirigidas a espectadores que se encontram numa bancada inferior, são condutas que têm a potencialidade para causar lesões, forçoso se torna concluir que o concreto comportamento destes adeptos é subsumível ao conceito normativo de agressão” (cfr. o artigo 252.º da contestação).

Em face de todo o exposto, para a Demandada, a ação deve ser “declarada totalmente improcedente” (cfr. o artigo 255.º da contestação). Quanto ao pedido final, eis a sua exata formulação: “Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Foram apresentadas alegações, nas quais as partes renovaram o essencial das respetivas posições.

Em face do exposto, fica claro que se está diante de uma pretensão impugnatória do ato melhor identificado acima (praticado a 12 de maio de 2020, no processo disciplinar n.º 32-2019/2020, pelo Pleno da Secção Profissional da Demandada), cumprindo a este Tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida, à luz das causas de invalidade globalmente relevantes. É este o objeto do presente litígio.

Note-se que a Demandante, em inúmeros segmentos do pedido, peticiona a *revogação* do ato impugnado (o mesmo sucedendo em sede de alegações), mas, em absoluto rigor jurídico, do que se trata é unicamente de um pedido invalidatório de uma decisão administrativa, pois o presente Tribunal não dispõe de poder (administrativo¹ ou jurisdicional) revogatório.

Haverá que começar por aferir se o ato impugnado é nulo ou se será (meramente) anulável, em face dos vícios que lhe são autonomamente atribuídos e de outros de que eventualmente padeça.

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, é de referir que o presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

¹ Cfr. o artigo 165.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (doravante "CPA"): "*A revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade*".

No mais, o TAD não configura, naturalmente, uma segunda instância administrativa de controlo das decisões praticadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada. O TAD é um centro (de arbitragem) institucionalizado, sendo constituído, no seu seio, órgãos jurisdicionais, ou seja, tribunais (arbitrais), como é o caso do tribunal (arbitral) que foi constituído para dirimir o presente litígio.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “Arbitragem necessária”, determina-se o seguinte: “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” [cfr. o n.º 1 do referido preceito legal, relevando ainda o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição].

Sendo peticionada a invalidação da decisão administrativa de 12 de maio de 2020, praticada no processo disciplinar n.º 32-2019/2020, pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

- A.** No dia 08 de fevereiro de 2020, no Estádio do Dragão, no Porto, realizou-se o jogo n.º 12002 (203.01.173) entre a Demandante e o Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, a contar para a “Liga NOS” (cfr. a página 27 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Árbitro, Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 38 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio).



Tribunal Arbitral do Desporto

- B.** No jogo referido em **A)**, adeptos afetos à Demandante, localizados nos sectores 9 e 10 da bancada Topo Sul, local exclusivamente reservado aos adeptos da Demandante, em concreto ao GOA “Super Dragões”, identificados por tarjas de incentivo, cachecóis e vestes, fizeram deflagrar quatro tochas (uma ao minuto 1' da 1.ª parte, uma ao minuto 10' da 1.ª parte e duas ao minuto 38' da 1.ª parte), cinco petardos (um ao minuto 10' da 1.ª parte, três ao minuto 38' da 1.ª parte e uma ao minuto 44' da 1.ª parte), dois *flashlight* (um ao minuto 1' da 1.ª parte e outro ao minuto 10' da 1.ª parte) (cfr. a página 27 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).
- C.** No jogo referido em **A)**, adeptos afetos à Demandante, localizados no sector 28 da bancada Topo Norte, local exclusivamente reservado aos adeptos da Demandante, em concreto ao GOA “Colectivo”, identificados por tarjas de incentivo, cachecóis e vestes, fizeram deflagrar quatro tochas (ao minuto 1' da 2.ª parte) e um petardo (ao minuto 1' da 2.ª parte) (cfr. as páginas 27 e 28 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).
- D.** No jogo referido em **A)**, a Demandante não impediu que os seus referidos adeptos e simpatizantes, bem como os adeptos da equipa visitante entrassem e permanecessem no recinto desportivo com objetos não autorizados, designadamente os referidos materiais pirotécnicos (tochas, petardos e *flashlights*), que acabaram por fazer rebentar nas circunstâncias de tempo, modo e lugar indicadas em **A)**, **B)**, e **C)** *supra* (cfr. a página 28 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos:



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).

- E.** No jogo referido em **A)**, os adeptos do GOA “Super Dragões”, mantiveram-se de pé durante todo o jogo, obstruindo as vias de acesso e evacuação dos sectores que ocupavam (cfr. a página 28 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).
- F.** Em vários momentos do jogo referido em **A)**, ouviram-se cânticos por parte de adeptos do GOA “Super Dragões” tais como “Benfica é merda” e “filhos da puta SLB” (cfr. a página 28 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).
- G.** Antes do início do jogo referido em **A)**, adeptos do GOA “Super Dragões” tentaram interpelar de forma agressiva elementos do *staff* do SLB que se encontravam em viatura de apoio técnico, estacionada em frente ao P1. (cfr. a página 28 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).
- H.** Ao minuto 18’ da 2.ª parte do jogo referido em **A)**, adeptos afetos à Demandante arremessaram uma cadeira e alguns pequenos objetos não identificados na direção do jogador n.º 99, Odysseias, da SL Benfica SAD, quando este se preparava para repor a bola em jogo, não tendo os



Tribunal Arbitral do Desporto

referidos objetos atingido qualquer agente desportivo, causado qualquer dano físico ou motivado qualquer interrupção (cfr. a página 29 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 171, 172 e 200 a 202).

- I. No dia 16 de fevereiro de 2020, no Estádio D. Afonso Henriques, em Guimarães, realizou-se o jogo n.º 12108 (203.01.188) entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Demandante, a contar para a “Liga NOS” (cfr. a página 29 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 181, 182 e 220 a 224).
- J. No jogo referido em **I)**, adeptos afetos à Demandante, identificados por tarjas, bandeiras, cachecóis e camisolas, localizados na bancada Topo Norte Superior, fizeram deflagrar ao minuto 10' da 1.ª parte 2 tochas e 1 *flashlight* e rebentamento de 1 petardo; ao minuto 12' da 1.ª parte, um *flashlight*; ao minuto 13' da 1.ª parte arremessaram 2 *flashlight* na direção da bancada nascente (ocupada por adeptos afetos à equipa visitada); ao minuto 15' da 2.ª parte fizeram deflagrar um *flashlight* (cfr. a página 29 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 181, 182 e 220 a 224).
- K. No jogo referido em **I)**, ao minuto 10' da primeira parte registou-se o arremesso de tochas entre adeptos dos dois clubes, localizados na bancada Nascente Inferior (adeptos do clube visitado) e na bancada Topo Norte Superior (adeptos do clube visitante); foram ainda arremessados os



Tribunal Arbitral do Desporto

seguintes objetos da bancada Superior Norte, onde se encontravam os adeptos da Demandante, para a bancada inferior nascente, onde se encontravam os GOA's do Vitória SC: - 17h42 – várias cadeiras; - 17h44 – 2 *flashlight*; - 17h46 – 1 garrafa de água; - 18h49 - várias cadeiras; - 18h52 – 1 cadeira; - 19h27 – 2 cadeiras. Às 17h56 foi também arremessada uma garrafa de água da bancada Superior Norte, local onde se encontravam adeptos e GOA's da FC Porto (Super Dragões e Colectivo), para a bancada poente inferior (cfr. as páginas 29 e 30 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 181, 182 e 220 a 224).

- L. No jogo referido em **I)**, ao minuto 15' da 2.ª parte, foram arremessadas várias cadeiras da bancada Topo Norte Superior, ocupada por adeptos da Demandante, para a zona localizada entre a linha de publicidade e a vedação que separa a referida bancada, não tendo causado qualquer constrangimento no normal desenrolar do jogo (cfr. a página 30 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 181, 182 e 220 a 224).
- M. No jogo referido em **I)**, adeptos e GOA's da Demandante (Super Dragões e Colectivo), localizados na bancada superior Norte entoaram cânticos “Guimarães filhos da puta” (cfr. a página 30 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: Relatório de Delegado e Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 48 a 53 do processo atinente ao recurso hierárquico impróprio e esclarecimentos a fls. 181, 182 e 220 a 224).
- N. À data dos jogos referidos em **A)** e **I)** e na época desportiva 2019/2020, a Demandante já havia sido sancionada, por decisão definitiva na ordem



Tribunal Arbitral do Desporto

jurídica desportiva, pelo cometimento de diversas infrações disciplinares: (cfr. a página 30 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: cadastro disciplinar do FC Porto, a fls. 113 a 132 do processo atinente ao recurso hierárquico impróprio).

- O.** Em 3 de março de 2020, no seguimento de um processo sumário no qual a Demandante não foi ouvida, o Conselho de Disciplina da Demandada, em formação restrita, aplicou à Demandante um leque de sanções disciplinares, publicitadas através do comunicado oficial n.º 180 da Contrainteressada, sancionando-a em multas no valor total de € 24.609,00 (vinte quatro mil seiscentos e nove euros), por violação do disposto nos artigos 127.º, n.º 1, 182.º, n.º 2 e 187.º, n.º 1, a) e b) do RD, por factos ocorridos no jogos referidos em **A)** e em **I)**, ambos a contar para a "Liga NOS" (cfr. a página 5 do ato impugnado e os demais elementos documentais aí referidos: as fls. 1 a 35 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio).
- P.** Na sequência das decisões sancionatórias referidas em **O)**, foi interposto recurso hierárquico impróprio, tendo, nesse âmbito, sido promovida a audição da Demandante, e praticado o ato impugnado, pelo qual foram mantidas as decisões disciplinares referidas em **O)** (cfr. o processo atinente ao recurso hierárquico impróprio e, em particular, o ato impugnado constante do mesmo).

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Os factos foram dados como provados com base em documentos que integram o processo administrativo, que se encontram expressamente referenciados



Tribunal Arbitral do Desporto

no elenco *supra* promovido. No mais, as partes em litígio não colocam em causa tal factualidade.

2.2. Fundamentação jurídica

Conforme se referiu oportunamente, e ora se renova, há que apurar se o ato administrativo de 12 de maio de 2020, praticado no processo disciplinar n.º 32-2019/2020, pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, é válido ou inválido.

É o que se decidirá, no imediato.

2.2.1. Da nulidade da decisão sumária

Como se referiu e ora se renova em termos sintéticos, para a Demandante a deliberação impugnada é nula, "por violação do direito de defesa (...), e bem assim por violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência" (cfr. o artigo 10.º do articulado inicial). A Demandada opõe-se a tal posicionamento, defendendo, nos termos expostos, que não ocorreu a preterição de qualquer parâmetro constitucional.

Adianta-se, sem delongas, a posição do presente Tribunal: o ato praticado, em formação restrita, pelo Conselho de Disciplina da Demandada encontra-se irremediavelmente inquinado, de um prisma jurídica (o mesmo valendo para o ato que o manteve na ordem jurídica, no seguimento da interposição do recurso hierárquico impróprio). É assim – diga-se, de modo totalmente claro – dado que tal ato foi praticado no âmbito de um procedimento, no qual a Demandante não pôde exercer o seu direito – desde logo, de fonte constitucional – à audiência prévia.

Conforme resulta da argumentação da Demandante, o núcleo problemático reside no próprio RD, que a Demandada se limitou a aplicar *in casu* [cfr. o ponto **O**] da matéria de facto dada como provada]. É que tal RD prescinde do trâmite em alusão nos procedimentos disciplinares tramitados na forma especial de processo



Tribunal Arbitral do Desporto

sumário (cfr. o artigo 214.º) – como, aliás, a Demandada reconhece, na sua contestação e nas alegações. Sucede que a Constituição da República Portuguesa (doravante “Constituição”) não consente tal afastamento do direito à audiência (e à defesa) em procedimentos sancionatórios públicos, como é objetivamente o caso dos procedimentos disciplinares tramitados na forma especial de processo sumário. No fundo, a Constituição não admite exceções, o mesmo é dizer, não consente situações de dispensa do direito à audiência do(s) interessados(s) em procedimentos sancionatórios públicos, conforme resulta claro do artigo 32.º, n.º 10 da Constituição².

Ora, no caso vertente, a Demandante foi simplesmente confrontada com um ato punitivo. Dito de outro modo, enquanto destinatária do mesmo, a Demandante, foi notificada, sem mais, do teor de um ato sancionatório, não lhe tendo sido conferida qualquer possibilidade de pronúncia sobre os factos em causa e sobre o respetivo enquadramento jurídico. Tudo isto em aplicação do artigo 214.º do RD. Nessa medida, por referência ao caso concreto, o ato praticado no procedimento administrativo de primeiro grau é nulo, o mesmo valendo para a deliberação que o manteve, ou seja, para o ato praticado no procedimento administrativo de segundo grau aqui relevante, espoletado pela interposição, pela Demandante, de recurso hierárquico impróprio junto da Demandada. É que, por via dos mesmos, ocorreu a aplicação de normatividade, ínsita ao artigo 214.º do RD, que é, em face do exposto, materialmente inconstitucional e que, nessa medida, não pode conhecer aplicação.

Em acréscimo ao que fica dito, note-se o seguinte:

- a) A obrigatoriedade do direito de audiência também decorre da lei ordinária, ao qual o RD deve obediência: assim o exige o princípio da legalidade. Aliás, é a própria Demandada quem no artigo 71.º da contestação alude expressamente ao artigo 53.º, alínea *f*) do Regime Jurídico das Federações Desportivas (“Consagração das garantias de defesa do arguido”). Ora, o processo sumário é uma forma especial de tramitação do processo disciplinar [cfr. o artigo 213.º, n.º 1, alínea *b*) do RD],

² Cfr., ainda, por relação ao processo – em rigor, ao procedimento – disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública, o artigo 269.º, n.º 3 da Constituição.



Tribunal Arbitral do Desporto

não podendo, nesse domínio, ser excluído o referido direito que, como se viu, também detém consagração legal.

- b) Contrariamente ao que sustenta a Demandada, não se constata qualquer preterição do conteúdo essencial do direito ao desporto, originada pela inconstitucionalidade da norma que exclui o direito à audiência nos procedimentos disciplinares sumários. Verdadeiramente, a Demandada nem sequer fundamenta tal posição, limitando-se a afirmar essa preterição atenta a “aceção bastante ampla” [cfr. o ponto (ii) do artigo 87.º da contestação] do direito ao desporto. Eis um argumento que, atento tudo o que ficou dito e o que ainda se dirá, não se pode acompanhar.
- c) Também não se pode seguir a tese da Demandada segundo a qual “[a] concordância/harmonização do direito ao desporto com a garantia de audiência e defesa num momento anterior à prolação do ato punitivo não pode ser outra senão a constante do RJFD e, por conseguinte, no RD da LPPF” [cfr. o ponto (iii) artigo 87.º da contestação]. Bem diferentemente, o que se verifica é uma necessidade de cumprimento, pelo RD, do bloco de juridicidade a que se encontra vinculado, ou seja, não pode o mesmo afastar o direito de audiência, em sede disciplinar.
- d) Referir, como menciona a Demandada, que a “esta audiência será sempre garantida quando, em sede de recurso, se passa para o Plenário do Conselho de Disciplina, como sucedeu, saliente-se, nos presentes autos” [cfr. o ponto (iv) do artigo 87.º da contestação] é olvidar que existe uma diferença estrutural entre procedimentos de primeiro grau e procedimentos de segundo grau ou de índole impugnatória. Ora, a circunstância de, “em sede de recurso” se encontrar assegurada a audiência não *apaga* a (anterior) violação desse direito, originada pela não previsão regulamentar



Tribunal Arbitral do Desporto

(e pela não efetivação) do direito à audiência, em sede de procedimento sumário de primeiro grau.

- e) O argumento da urgência, ao qual a Demandada dá tanta relevância, é improcedente: pergunta-se, desde logo, porque valerá só para os processos sumários? No mais: mesmo que se conceda que existe urgência decisória nesse contexto procedimental, sempre poderia ser previsto e concedido um prazo curto, para efeito de audiência.
- f) A norma ínsita ao artigo 13.º, alínea f), do RD não é inconstitucional. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Administrativo³ (doravante “STA”), no Acórdão proferido no passado dia 16 de janeiro de 2020, no processo n.º 039/19.2BCLSB, relatado pelo Conselheiro FONSECA DA PAZ:

“(…) no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da «presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da Liga, e por eles percepcionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa» [art.º 13.º, al. f), do RD].

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPPF relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado.

E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustenta e

³ Tendo sido seguida jurisprudência anterior do mesmo órgão jurisdicional de cúpula.



Tribunal Arbitral do Desporto

desde que para tal baste a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo a prova do contrário.

Aliás, tal como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (cf., entre muitos, o Ac. de 6/5/87 in BMJ 367.º-224; o Ac. de 9/3/88 in DR, II Série, de 16/8/88; o Ac. de 30/11/88 in DR, II Série, de 23/2/89; o Ac. de 25/1/89 in DR, II Série, de 6/5/89; o Ac. de 9/2/89 in DR, II Série, de 16/5/89; e o Ac. de 23/2/89 in DR, II Série, de 8/6/89), cremos que a presunção de veracidade em causa – que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza – não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º, n.ºs. 2 e 10, da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só “prima facie” ou de “ínterim”, podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma “incerteza razoável” quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio “in dubio pro reo”, a sua absolvição.

Assim, o acórdão recorrido, ao efectuar uma apreciação probatória partindo do pressuposto que, em face do princípio da presunção de inocência do arguido, o ónus da prova recaia sempre sobre quem acusava, sem atender à presunção que resultava do citado art.º 13.º, al. f), para os relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP, incorreu no erro de direito que lhe é imputado, devendo, por isso, ser revogado”.

Verdadeiramente, a sensibilidade constitucional reside, como se demonstrou acima, na normatividade ínsita ao artigo 214.º do RD: ao ter sido regulamentarmente eliminado o direito à audiência em processos disciplinares sob forma especial de processo sumário, o questionamento,



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo arguido, dos factos constantes dos relatórios (da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga) afigura-se pura e simplesmente impossível. Por isso se afirmou, e ora se reafirma, que a norma ínsita ao artigo 13.º, alínea f), do RD não é inconstitucional. A inconstitucionalidade material é, sim, vislumbrável na normatividade do artigo 214.º do RD, no que se refere à exclusão do direito de audiência (e defesa) nos processos sumários.

g) A questão em apreço não se afigura nova na jurisprudência, seguindo-se, quanto a este ponto, o Acórdão proferido, num caso em tudo paralelo ao presente, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, no passado dia 10 de dezembro de 2019, no processo n.º 4/19.0BCLSB, relatado pela Desembargadora PAULA DE FERREIRINHA LOUREIRO.

O sumário é clarividente, e por isso se transcreve, remetendo-se para a respetiva fundamentação, quanto a este ponto:

“VII - O processo sumário configura uma forma especial do processo disciplinar, regulando-se *pelas disposições que lhe são próprias e, na parte nelas não previstas e com elas não incompatíveis, pelas disposições respeitantes ao processo comum*, consoantemente com o previsto no art.º 213.º, n.ºs 1, al. b) e 3 do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

VIII - A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como um princípio essencial e uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum, como decorre do estatuído nos art.ºs 236.º a 246.º do aludido Regulamento Disciplinar, subsistindo, até, diversos momentos em que o arguido, antes da emissão da decisão sancionatória, intervém no procedimento disciplinar de que é alvo, como dimana do disposto nos art.ºs 227.º, 230.º e 231.º do mesmo Regulamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

IX - Ora, constituindo o processo sumário também um procedimento disciplinar, impera assentar que tal procedimento assume natureza sancionatória e pública, o que convoca a aplicação de determinadas garantias constitucionais, por razões de similitude de essência com o próprio processo penal, mormente, as consagradas no art.º 32.º, n.º 10 e no art.º 269.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa.

X - A Doutrina (entre outros, J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *in Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Volume I, artigos 1.º a 107.º, janeiro, 2007, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, dezembro, 2007, Coimbra Editora) e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional são absolutamente claras na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, decorrendo essa fundamentalidade, entre o mais, do consagrado nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição, e significando que *“é inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas”* (como declarado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018).

XI - Não obstante constituir um princípio essencial, assumido pelo próprio Regulamento Disciplinar, que *a aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência prévia pelo arguido através da instauração do correspondente procedimento disciplinar*, a verdade é que o art.º 214.º do Regulamento exclui expressamente esta garantia no que se refere ao processo sumário.

XII - Com efeito, o art.º 214.º do Regulamento não só afasta explicitamente a audiência do arguido antes de ser proferida a decisão punitiva, como a própria tramitação do procedimento disciplinar sumário não permite enxertar ou acomodar qualquer ato procedimental concretizador daquela garantia



Tribunal Arbitral do Desporto

constitucional, como dimana do exame do disposto nos art.ºs 257.º a 262.º do mesmo Regulamento.

XIII - O que implica que o arguido apenas conhece a existência de imputações disciplinares contra si no momento em que é notificado da própria decisão disciplinar, e sem que tenha tido qualquer hipótese de esgrimir uma defesa em momento anterior ao daquela notificação.

XIV - Quer tudo isto significar, portanto, no que concerne ao procedimento disciplinar sumário, que a norma plasmada no art.º 214.º do Regulamento Disciplinar, na parte em que suprime a audiência do arguido em momento anterior ao da edição do ato punitivo, é materialmente inconstitucional, por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos art.ºs 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

XV- Sendo assim, é dever deste Tribunal recusar a aplicação ao caso posto da aludida norma vertida no art.º 214.º, na parte em que exclui e oblitera a audiência do arguido antes da promanação do ato punitivo.

XVI - O que conduz a que o ato punitivo proferido em 21/09/2017, e mantido pela Deliberação emitida em 10/10/2017 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol seja nulo, por violação dos direitos de audiência e de defesa da Recorrente."

Procede, assim, o sustentado pela Demandante: o ato administrativo primário aqui relevante é nulo (o mesmo valendo quanto ao ato secundário que o manteve), atenta a ofensa do núcleo essencial do direito (fundamental) à audiência (e à defesa) de que a Demandante é titular [cfr. o artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo – doravante "CPA"].



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2.2. Da nulidade por alteração substancial dos factos

No que se refere à alegada “nulidade por alteração substancial dos factos”, a Demandante sustenta, no essencial, que na deliberação impugnada foram dados como provados factos que não suportaram a decisão administrativa do Conselho de Disciplina da Demandada, praticada, em formação restrita, no dia 3 de março de 2020. Mais: tais factos seriam imprescindíveis à punição disciplinar ocorrida e, nessa medida, o direito de defesa da Demandante teria sido violado, com a consequente nulidade da deliberação impugnada.

A Demandada, também como se viu, afasta-se dessa linha argumentativa, referindo que “a factualidade que a Demandante alega desconhecer, constava já do mapa de castigos que lhe foi notificado” (cfr. o artigo 112.º da contestação).

No julgamento do presente Tribunal, não ocorre qualquer invalidade do ato impugnado por alteração substancial dos factos. Todavia, conforme se procurará deixar claro no imediato, não se acompanha o arrazoado da Demandada.

Desde logo, importa referir que a Demandante olvida que o ato de base foi praticado no âmbito de um procedimento primário, a que se seguiu um procedimento recursivo. Assim sendo, não houve qualquer alteração factual no âmbito do procedimento disciplinar (sumário), no qual foi aplicada a sanção disciplinar. O procedimento subsequente, encetado pelo requerimento de recurso hierárquico impróprio apresentado pela Demandante, é – renova-se – um procedimento de segundo grau, no qual se impugnou administrativamente a decisão disciplinar previamente tomada. Falar em alteração substancial dos factos por relação a procedimentos administrativos distintos – ainda que conexos – é, pois, tese que não pode proceder.

Aliás, a alusão que a Demandante promove, no artigo 46.º do seu articulado inicial, ao artigo 251.º, n.º 1 do RD (“O arguido apenas pode ser condenado pelas infrações disciplinares ou circunstâncias agravantes que resultarem dos factos constantes da acusação, ainda que mediante diversa qualificação jurídica”) afigura-se deslocada, não amparando a posição por si sustentada, pois: (i) não houve



Tribunal Arbitral do Desporto

(propriamente) acusação, como (ii) o aditamento foi, como se referiu, promovido em sede recursiva.

Acresce que aquilo que a Demandante apelida de factos aditados na deliberação em crise não corresponde a factualidade. Eis um aspeto decisivo: falha a Demandante ao qualificar tal matéria como constituindo matéria factual e falha a Demandada ao incluí-la, também como constituindo matéria factual, no ato impugnado.

Aliás, se bem se percebe a posição da Demandante, bastaria que tal matéria – à qual erradamente atribui natureza fáctica, apesar do que, mais adiante, sustenta nos artigos 74.º e 75.º do seu articulado inicial (e no artigo 19.º das alegações) – constasse da decisão de base, proferida em formação restrita do Conselho de Disciplina da Demandada, para que, de um prisma fáctico e enquanto suporte punitivo, a mesma se afigurasse à *prova de bala*. Porém, renova-se o essencial: a matéria das alíneas j) e p) dos factos provados pela Demandada, na deliberação recorrida (cfr. as fls. 29 e 30), não encerra factos. São, no essencial, puras conclusões, conforme se retira, respetivamente, da mera leitura de tais alíneas:

- (i) A Demandante, relativamente ao jogo disputado a 8 de fevereiro de 2020, *“agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em b), c), f), g), h) e i), incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube promotor e participante no dito jogo de futebol;*
- (ii) A Demandante, relativamente ao jogo disputado a 16 de fevereiro de 2020, *“agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes e ao não adotar as medidas preventivas adequadas e necessárias a impedir os comportamentos referidos em l), m), n) e o), incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e*



Tribunal Arbitral do Desporto

de prevenção da violência que sobre si impendiam, enquanto clube promotor e participante no dito jogo de futebol".

Assim decidiu o Tribunal Central Administrativo Sul, por referência a matéria dada como provada por Tribunal constituído no seio do Tribunal Arbitral do Desporto para dirimir um litígio paralelo ao presente. Trata-se do Acórdão proferido no dia 27 de fevereiro de 2020, no processo n.º 148/19.8BCLSB, relatado pelo Desembargador PAULO PEREIRA GOUVEIA, que se acompanha, quanto a este ponto:

“Consta do probatório o seguinte:

n) A Demandante, enquanto qualificada para disputar competição oficial organizada pela FPF, bem sabia que era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam, nomeadamente, que era seu especial dever o de zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no jogo aludido, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, ou seja, para evitar o resultado que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos;

o) A Demandante, ao não lograr evitar o comportamento dos seus adeptos, acima descrito, o que podia e devia ter feito, não agiu com o cuidado e diligência a que está regularmente obrigada, violando - de forma censurável - o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundava no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

A linha divisória entre o facto e o Direito não tem carácter fixo, dependendo em considerável medida não só da estrutura da norma, como dos termos da causa; o que é facto ou juízo de facto num caso poderá ser direito ou juízo de direito noutro.

Questão de facto é, seguramente, tudo o que se reporta ao apuramento de ocorrências da vida real e de quaisquer mudanças ocorridas no mundo exterior, bem como à averiguação do estado, qualidade ou situação real das pessoas ou das coisas.

Além dos factos reais e dos factos externos, também se considera matéria de facto os factos internos, isto é, aqueles que respeitam à vida psíquica e sensorial do indivíduo,



Tribunal Arbitral do Desporto

e os factos hipotéticos, ou seja, os que se referem a ocorrência virtuais. E os juízos periciais de facto.

São claramente de classificar como matéria de Direito as atuações respeitantes à escolha das normas aplicáveis ao caso concreto, à sua interpretação, à determinação do seu valor, à sua legalidade e constitucionalidade, à integração das lacunas da lei e à sua aplicação aos factos, bem como o apuramento dos efeitos derivados dessa aplicação.

Como se vê, as als. n) e o) do probatório contêm alguma matéria de facto, mas também contêm um erro ou falsidade (*"o comportamento dos seus adeptos acima descrito"*), bem como meras conclusões(1) (*"ou seja, para evitar o resultado que redundaria no incumprimento(2) do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos"*; *"o que podia e devia ter feito"*) e conclusões jurídicas ou matéria de Direito (*"era sua obrigação evitar ou prevenir qualquer alteração da ordem e da disciplina que ocorra por atuação daqueles que o apoiam"*, *"violando -de forma censurável(3) - o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redundaria no incumprimento(4) do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos."*).

Pelo que se devem eliminar as als. n) e o), por não conterem matéria de facto, nem factos-conclusões."

Em suma, renova-se o essencial, por relação ao caso concreto: não se verifica qualquer invalidade da deliberação impugnada gerada por uma alegada, mas não provada, alteração substancial dos factos, não consentida pela Demandante.

2.2.3. Da alegada insuficiência fáctica e probatória, para efeito de responsabilização disciplinar da Demandante

Como se assinalou, para a Demandante, a punição disciplinar de que foi alvo não se encontra suportada em factualidade e prova suficiente: os relatórios juntos como prova documental limitaram-se "a descrever a ocorrência de um facto objectivo, um comportamento perpetrado por terceiro, sem fazer sequer referência ou descrição de um acto culposo" (cfr. o artigo 60.º do articulado inicial); tal não seria



Tribunal Arbitral do Desporto

“suficiente para provar ou inferir a culpa do clube.” (cfr. o artigo 62.º do articulado inicial). Ademais, é posição da Demandante que cumpre os deveres de formação e de vigilância que sobre si impendem e, especificamente quanto aos cânticos indecorosos, sustenta que nada pode fazer para os evitar.

A Demandada, bem diferentemente, sufraga que a factualidade apurada e provada é suficiente para suportar a punição ocorrida: os factos constantes dos relatórios são claros e provam a autoria das condutas por adeptos da Demandante, tendo inclusivamente sido coligida prova suplementar. Sustenta que a violação dos deveres de segurança, combate à violência e promoção de um espírito de ética junto dos adeptos, foram violados pela Demandante – mesmo no que se refere aos cânticos ofensivos – e que, nessa medida, todos os elementos juntos permitem suportar a punição, não tendo a Demandante feito prova em contrário.

Perante as duas posições em confronto, o presente Tribunal entende que não assiste razão à Demandante, embora não se sufrague, propriamente, a linha argumentativa da Demandada. Dito de modo inteiramente claro, para o presente Tribunal, não se verifica qualquer insuficiência factual e de cariz probatório, suscetível de conduzir – com esse fundamento – à invalidade da decisão punitiva.

Vejamos porquê.

A tese da Demandante funda-se na crença de que a prova da culpa carecia, *in casu*, de mais factos e de prova sobre os mesmos. Na sua perspetiva, os relatórios são insuficientes, pois limitam-se a descrever ocorrências (comportamentos levados a cabo por terceiros, a saber, pelos adeptos), sem que dos mesmos conste qualquer menção a um ato culposo. Todavia, tal perspetiva confunde os planos: a descrição factual constante dos relatórios não deve ser confundida com o apuramento da ilicitude e da culpa. Os primeiros – ou seja, os relatórios – situam-se unicamente no plano dos factos relativos aos jogos ou, em rigor, no plano dos factos atinentes aos comportamentos dos adeptos, em contexto de jogo. Nada mais.

No entanto, quanto a tais factos, e conforme decorre do artigo 13.º, alínea f) do RD e como tem vindo a ser reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, vale uma presunção de veracidade (que não se



Tribunal Arbitral do Desporto

afigura inconstitucional), ou seja, tais factos, constantes de tais relatórios, presumem-se verdadeiros. Aqui chegados, fica claro que desses relatórios não consta qualquer menção quanto à culpa, *in casu*, da Demandante, nem dos mesmos tinha de constar qualquer menção desse tipo: cabe ao órgão decisor a avaliação da culpa, mas também da ilicitude ínsita ao facto do agente infrator, leia-se dos clubes. No fundo, é ao órgão decisor (o Conselho de Disciplina da Demandada) que cabe apurar se foi ou não praticada a infração disciplinar, avaliando e decidindo administrativamente se os respetivos pressupostos constitutivos se encontram preenchidos. E foi isso mesmo que sucedeu, no caso concreto.

Para efeito de demonstração da derradeira afirmação, atente-se no teor dos atos punitivos praticados, no contexto do caso concreto, em formação restrita do Conselho de Disciplina da Demandada. A formulação textual adotada é sumária, o que se compreende (i) à luz do número de eventos geradores de potenciais infrações disciplinares e (ii) da circunstância de tais atos punitivos conhecerem aplicação em sede de processo sumário. Ainda assim, nos referidos atos, (i) identificam-se as infrações, (ii) especificam-se as fontes dos deveres incumpridos (e, desse modo, os próprios deveres violados), (iii) expõe-se a factualidade pertinente (transcrevendo-se os segmentos relevantes dos referidos relatórios) e (iv) assinala-se se há ou não reincidência e (v), nos casos de mera tentativa, também se promove tal menção, sempre com indicação dos preceitos regulamentares pertinentes.

Tratando-se, como se viu, de um procedimento célere, a fundamentação é sumária, mas não se pode dizer que haja falta de fundamentação: o destinatário do ato punitivo consegue percorrer o *iter* cognoscitivo que levou o Conselho de Disciplina, em formação restrita, a decidir como decidiu. Quanto aos factos relativos à atuação dos adeptos, o decisor administrativo faz uso da presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios – cuja normatividade se encontra, como se referiu e ora se reitera, em conformidade com a Constituição –, mas, em acréscimo, enquadra-se juridicamente tal factualidade, para efeito de verificação do preenchimento dos pressupostos do facto ilícito e da culpa, em contexto disciplinar do clube em questão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Especificamente quanto ao facto ilícito, adveniente da violação dos deveres de formação e de vigilância a que os clubes se encontram adstritos, não se vê em que medida seria necessária factualidade adicional. É assim pelo seguinte: havendo factualidade provada em como sócios ou simpatizantes de um determinado clube (no caso, da Demandante) promoveram um comportamento social ou desportivamente incorreto (exemplo: ficou demonstrado que um sócio ou simpatizante arremessou um objeto para o terreno de jogo), a demonstração do incumprimento, pelo clube em causa, dos deveres (de formação/prevenção e de vigilância) que sobre o mesmo impendem é uma decorrência dessa mesma factualidade provada (atinente ao comportamento dos seus adeptos). No fundo, se tais deveres tivessem sido cumpridos pelo clube, tais factos levados a cabo pelos adeptos não teriam ocorrido. É quanto basta para que se possa afirmar que existe ilicitude, ou seja, que houve incumprimento dos referidos deveres pelo clube em causa.

Tal linha argumentativa nada tem de verdadeiramente singular: é assim, *mutatis mutandis*, em sede de responsabilidade civil extracontratual administrativa, não havendo motivos para a afastar em sede de responsabilidade disciplinar. Aliás, de outro modo, cumpre perguntar: que concretos factos teriam de constar do ato punitivo para que se pudesse decidir que houve violação dos deveres que impendiam sobre o clube? Factos relativos a concretas ações que pudessem evidenciar o cumprimento desses deveres, apesar da factualidade apurada quanto ao comportamento dos adeptos?

A resposta é negativa: tais eventuais ações do clube não relevam no plano da ilicitude, mas somente no plano da culpa, ou seja, quando se procura aferir se é de formular um juízo de censura ético-jurídico ao comportamento do clube – e, em bom rigor, é a esse nível que a Demandante coloca a questão, referindo que o ato punitivo não contém factualidade suficiente para prova da culpa do clube.

Porém, não lhe assiste razão.

A perspetiva da Demandante olvida que para se afirmar que o comportamento omissivo do clube é culposo, o decisor, ou seja, a Demandada, não



Tribunal Arbitral do Desporto

precisa de mais factos do que aqueles que integram os atos punitivos. Tais factos adicionais podem relevar, isso sim, para efeito de afastamento do pré-juízo de culpa formulado pela Demandada. Tais factos adicionais devem ser aduzidos e provados pelo clube em causa e não pela entidade disciplinar. Esta última pune, porque entende que há facto omissivo ilícito e culposo, no fundo, porque há infração disciplinar. O clube pode procurar, no âmbito do procedimento disciplinar, afastar o juízo de culpa (e até o de ilicitude) constante do projeto decisório de punição.

Por ser assim, voltamos ao ponto crítico que levou o presente Tribunal a declarar nulos os atos punitivos aqui relevantes: a falta de audiência do interessado, em sede de processo sumário. É aqui que reside a falha capital, pois se a Demandada tivesse garantido a audiência da Demandante, esta poderia ter procurado demonstrar que agiu sem culpa, porque tentou, ainda que sem sucesso, observar os deveres que sobre se impendem. O *punctum saliens* encontra-se, assim, na falta de audiência da Demandante e não numa alegada insuficiência fáctica para efeito da verificação, *in casu*, do pressuposto da culpa.

Por fim, quanto à circunstância de, nos atos punitivos aqui em causa (praticado em formação restrita do Conselho de Disciplina da Demandada), nenhuma referência direta constar quanto à culpa, cumpre reiterar que a textualidade de tais atos deve ter em conta o específico contexto procedimental (sumário) em que foram praticados. Tal contenção ao nível da fundamentação não significa, como se viu, que não tenha sido formulado um juízo de censura ao comportamento da Demandante, relevando não olvidar que, enquanto atos colegiais que são, assumem forma oral, sendo essa a regra, nos termos do artigo 150.º, n.º 2 do CPA.

Improcede, assim, o pedido de invalidação da deliberação impugnada “com fundamento (...) no alegado em III” do articulado inicial [cfr. a alínea c) do petitório].



Tribunal Arbitral do Desporto

2.2.4. Dos pedidos subsidiários

Conforme se referiu e ora se reitera, a Demandante peticionou igualmente o seguinte:

“Subsidiariamente,

d) Face à relação de subsidiariedade existente entre os arts. 127.º e 187.º do RD, deve ser revogada a condenação da infração p. e p. pelo art. 127.º-1 do RD, sob pena de violação do ne bis in idem (art. 12.º do RD).

Uma vez mais subsidiariamente,

e) Atenta a existência de uma circunstância atenuante (tentativa), devem as penas de multa aplicadas em virtude da prática de infrações p. e p. pelo art. 182.º-2 ser reduzidas aos seus limites mínimos previstos nos termos do disposto no art. 56º-2 do RD.”.

Tratando-se de um petitório subsidiário, ou seja, “que é apresentado ao tribunal para ser tomado em consideração somente no caso de não proceder um pedido anterior” (cfr. o artigo 554.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), fica o seu conhecimento prejudicado, dado que o presente Tribunal deliberou pela declaração de nulidade do ato impugnado.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se a presente ação arbitral procedente, invalidando-se – em absoluto rigor, declarando-se nulo – o ato impugnado.**

Custas pela Demandada, que se fixam em € 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta euros), acrescidos de IVA (à taxa de 23%), tendo em conta o valor da ação (€ 24.609,00 – vinte e quatro mil e seiscentos e nove euros), e tendo em consideração que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de abril e da Portaria n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, tendo sido votado favoravelmente, por unanimidade, sem prejuízo da declaração apresentada, pelo Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, quanto ao ponto 2.2.3. do presente aresto.

Notifique-se.

Lisboa, 25 de setembro de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO
(Processo 21/2020)

Votei favoravelmente a decisão, porquanto concordo, como já tive ocasião de salientar em declarações de voto feitas noutros processos, com o fundamento que conduziu à procedência da posição da demandante.

Sem embargo, por uma razão de coerência e para que não fiquem dúvidas sobre a minha posição sobre as questões controvertidas nestes autos, não posso deixar de manifestar a minha total discordância relativamente à posição assumida na decisão no ponto 2.2.3.

A minha posição sobre esta matéria é conhecida e não se alterou entretanto.

Com efeito, e com o devido respeito, ao contrário do que foi o entendimento maioritário nesta decisão, entendo que o que o órgão disciplinar tem que afirmar/descrever, e provar, são os factos próprios dos clubes de que resulta a violação dos seus deveres (de vigilância/formação ou outros) de forma a que se possa retirar/afirmar/concluir que os atos de terceiros (os adeptos) foram incentivados, permitidos, ou, culposamente, não evitados pela demandante.

Os atos descritos no libelo acusatório são atos de terceiros e, por isso, não se me afigura certa a conclusão de que se tais factos ocorreram foi porque o clube/SAD não cumpriu os seus deveres.

Com efeito, pode o clube ter cumprido todos os seus deveres (que importa precisar sem ser por recurso a formulações genéricas e não densificadas) e os atos descritos na acusação verificarem-se. Os deveres de formação, vigilância, etc... não são deveres de resultado, mas apenas de meios, pelo que podem ser cumpridos e mesmo assim o resultado desvalioso que se pretende evitar ocorrer, sem que se possa atribuir o mesmo a uma conduta ilícita e culposa do obrigado a tais deveres.

O órgão disciplinar tem, a meu ver, que concretizar (factualmente) minimamente porque é que conclui que o clube/SAD não observou, culposamente, os seus deveres, ficando o comportamento dos adeptos a dever-se a tal conduta do clube/SAD. Não basta retirar tal conclusão da ocorrência do comportamento imputado aos adeptos.

Salvo melhor opinião, a boa aplicação do direito não permite afirmar, como na decisão que se comenta se faz, que o dever do órgão disciplinar se cumpre com a descrição dos factos constantes dos relatórios, cabendo ao Clube/SAD a prova de que cumpriu os deveres a que estava obrigada de forma a evitar a ocorrência daqueles factos.

Pese embora já tenha discorrido muito sobre o tema, socorro-me da fundamentação utilizada no Acórdão prolatado no processo n.º 26/TAD/2019 (que subscrevi), por se me afigurar que ali se demonstra, de forma clara e exhaustiva, que o direito vigente não permite a conclusão a que se chegou no ponto 2.2.3.

Assim, não obstante a extensão da citação, permito-me aqui transcrever a fundamentação ali utilizada:

“Cumpra agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que



Tribunal Arbitral do Desporto

assenta a controvérsia. Cabe aferir, em especial, se, como afirma a Demandante, ocorre na decisão posta em crise erro na apreciação dos pressupostos jurídico-factuais da aplicação da sanção, por errada interpretação e/ou aplicação das normas constitucionais, legais e regulamentares convocáveis na resolução do caso concreto.

A Demandante vem nos presentes autos condenada, como se viu, pela prática de infrações disciplinares previstas e punidas pelos artigos 127.º, n.º 1, e 187.º, n.º 1, alíneas a) e b), do RDLFPF, [...]

E, conforme visto, o que a Demandante alega é, no essencial da sua posição, que o Conselho de Disciplina assentou a formação da sua convicção sobre a punibilidade da Demandante unicamente com base nos relatórios juntos aos autos disciplinares e nos esclarecimentos prestados pelo árbitro, pelos delegados da Liga e pela PSP, elementos documentais de que, não obstante, resulta apenas uma descrição de factos objetivos («um comportamento perpetrado por terceiros»), sem que dos mesmos se mostre possível inferir qualquer atuação culposa da Demandante no cumprimento ou incumprimento dos seus deveres, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência. Donde, falhando a imputação de factos de que resulte uma atuação culposa, sustenta que nunca a mesma poderia ter-se visto condenada nos termos em que o foi.

Vejamos se lhe assiste razão.

Devemos começar por referir que o que está em causa é, como resulta até da contraposição dos argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados e no próprio processo disciplinar, uma responsabilidade disciplinar subjetiva, assente na violação culposa de deveres. Tal é, naturalmente, o que decorre por direta imposição do artigo 17.º, n.º 1, do RDLFPF, que define o conceito de infração disciplinar e de onde resulta como regra geral a inadmissibilidade de quaisquer previsões de uma responsabilidade ausente de culpa. Sem prejuízo, o presente apontamento justifica-se pelo facto de o artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF, se interpretado no seu elemento literal, se aproximar efetivamente do estabelecimento de uma responsabilidade objetiva, ou de uma presunção de culpa, uma como a outra inadmissíveis no campo do direito sancionatório.

Isto mesmo é o que tem vindo a ser reconhecido pela jurisprudência dos nossos tribunais superiores nos casos em que, ao longo dos anos, têm vindo a ser chamados a apreciar situações análogas à do presente processo. E tal fundamentalmente com arrimo na doutrina do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, de 14/12/1985, no qual se considerou que não é «uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres». Deste modo, para não se terem como fixando uma responsabilidade objetiva vedada pelo nosso ordenamento jurídico, as normas constantes de regulamentos disciplinares que cominem sanções para os clubes por simples e direta decorrência de comportamentos levados a cabo pelos seus adeptos têm vindo a ser, unanimemente na jurisprudência, objeto de uma interpretação conforme à Constituição, no sentido de nelas estar em causa, não a punição por atos de terceiros, mas a violação de concretos deveres que impendem sobre os clubes. E tem também alguma jurisprudência entendido – aqui já não de forma unânime – que o que está em causa nas referidas normas é não apenas a violação de determinados deveres, mas a violação de determinados deveres tendentes à evitação de um resultado.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, é este segundo passo que, deve desde já antecipar-se, o presente Colégio Arbitral não pode acompanhar, ao menos no caso vertente, por se entender não ser possível afirmar que da normação aplicável resulte imposto à Demandante um qualquer dever de evitar um resultado – de mais a mais, um resultado provocado por terceiros que não assumem com o clube qualquer relação funcional.

Para compreender melhor este ponto e o desenvolvimento que se segue é imperativo que se atente, antes de mais, no concreto conteúdo da normação em causa e dos deveres que se entende estarem subjacentes no artigo 187.º, n.º 1, do RDLFPF. E, in casu, esses deveres são evidentemente os que constam identificados na decisão disciplinar, a saber: o artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), c), f), h), k), l), o), do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional («Regulamento das Competições»); os artigos 6.º, alíneas a) a g), 9.º, n.º 1, alíneas f), g), e m), subalínea vi), 10.º, n.º 1, alíneas a), b), j), o), e 11.º, n.º 1, do Regulamento de Prevenção de Violência constante do seu Anexo VI; e os artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), b), c), g), i), l) e m), 9.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, alíneas b) e d), e 23.º, n.º 1, alíneas e), i), j) e l), todos da Lei n.º 39/2009 de 30 de julho, que infra se reproduzem:

Regulamento de Competições:

«Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

[...]

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

[...]

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

[...]

h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

[...]

k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho;



Tribunal Arbitral do Desporto

l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

[...]

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei».

Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI do Regulamento de Competições):

«Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

a) aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;

c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

f) designar o coordenador de segurança;

g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo [...]».

«Artigo 9.º

Acesso de espetadores ao recinto desportivo

1. São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

[...]

f) não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;

g) não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de caráter



Tribunal Arbitral do Desporto

racista, xenófobo, sexista, provocatório, político, religioso, ideológico ou que, de qualquer modo, incitem à violência ou à discriminação;

[...]

m) não transportar ou trazer consigo objetos, materiais ou substâncias suscetíveis de constituir uma ameaça à segurança, perturbar o processo do jogo, impedir ou dificultar a visibilidade dos outros espetadores, causar danos a pessoas ou bens e/ou gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:

vi. substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos».

«Artigo 10.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

1. São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

[...]

j) não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

[...]

o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política».

«Artigo 11.º

Acesso e permanência dos grupos organizados de adeptos

1. É aplicável ao grupo organizado de adeptos o estabelecido nos artigos 9.º e 10.º sendo sempre obrigatória a revista pessoal aos mesmos e seus bens».

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

«Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação



Tribunal Arbitral do Desporto

ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

[...]

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;

ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

[...]

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

[...]

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção III do capítulo II;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos».

«Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, designadamente através de:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) *Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;*
- b) *Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;*
- c) *Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;*
- d) *Desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;*
- e) *Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei».*

«Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 - São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

[...]

b) *A observância das normas do regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público;*

[...]

d) *Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência».*

«Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

[...]

e) *Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;*

[...]

i) *Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer engenhos pirotécnicos, fumígenos ou produtores de efeitos análogos, e produtos explosivos, nos termos da lei;*

j) *Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;*

l) *Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior».*



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, analisando-se o teor destas normas, afigura-se claro a este Tribunal que os deveres que as mesmas preceituam impõem efetivamente aos seus destinatários a adoção de condutas positivas enquadradas no contexto da sua participação nas competições desportivas e motivadas pela necessidade (e até maior capacidade) dos clubes contribuírem para a prevenção dos fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto, porém, sem que das mesmas resulte o estabelecimento de quaisquer obrigações de resultado, isto é, deveres dos clubes evitarem a produção de quaisquer resultados danosos ou indesejados.

Pelo contrário, o que está em causa nos deveres ora em análise são obrigações de meios, imposições de *facere*, deveres de agir que somente podem ser violados por omissão – dolosa ou negligente – do cumprimento integral e pontual das condutas por via deles impostas.

Ora, estando em causa a imputação à Demandante de condutas omissivas (*non facere*), importa desde logo atender à distinção a que classicamente se procede – cunhada de forma mais vincada na dogmática jurídico-penal – entre infrações omissivas puras e infrações comissivas por omissão. Como é sabido, as infrações omissivas puras, também designadas por omissões próprias, caracterizam-se por uma simples abstenção de agir, sendo infrações de mera conduta ou mera (in)atividade; já nas infrações comissivas por omissão, também designadas como omissões impuras ou impróprias, a omissão é causa de um evento previsto na descrição típica de um dado tipo de ilícito, «não porque seja o acto omissivo que provoca o evento, mas porque o agente não pratica o acto que deve praticar para evitar esse evento. A omissão é, pois, apenas causa hipotética do evento».

Doutro modo dito, seguindo a lição de Figueiredo Dias, «puras são aquelas omissões típicas que não têm correspondência num delito de ação, por outras palavras, aquelas relativamente às quais o delito correspondente de ação não existe; impuras aquelas outras para cuja tipicidade se torna necessária uma cláusula de equiparação à ação correspondente». Assim, são considerados «delitos puros ou próprios de omissão aqueles cujo tipo objetivo de ilícito se esgota na não realização da ação imposta pela lei e impuros ou impróprios aqueles outros em que o agente assume a posição de garante da não produção de um resultado típico. Com o que fica próxima a afirmação [...] de que a distinção entre delitos de omissão próprios e impróprios vem no fundo a cobrir-se, no essencial embora ‘inversamente’, com a que vimos interceder [...] entre crimes de mera atividade e crimes de resultado”.

Resulta do que vai dito, pois, que, nas omissões puras ou próprias, sanciona-se a simples inatividade, resultando o dever de conduta diretamente da lei ou da norma aplicável, enquanto que, nas omissões impuras ou impróprias, o dever de agir para evitar um resultado deriva indiretamente de uma posição de garantia, punindo-se aquele que, sendo garante, nada faz para evitar um determinado resultado, e aplicando-se nesse caso as normas relativas à comissão de infrações por ação, por intermédio da cláusula extensiva constante do artigo 10.º do CP, presente igualmente no artigo 17.º do RDLFPF e no artigo 183.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Isto é, como, ao contrário do que se verifica nas omissões puras, não existem nas omissões impuras preceitos especiais a sancionar a inação, há necessidade de empregar os preceitos que punem as respetivas ações. Pelo que, em suma, pode também dizer-se que, nas infrações por omissão pura, o facto punível se esgota na infração de uma



Tribunal Arbitral do Desporto

norma preceptiva que comina um dever de ação, ao passo que, nas omissões impuras, a norma é proibitiva da produção de um resultado.

Aplicando a doutrina exposta ao caso vertente, é mister que se constate que não se vislumbra nas regras vigentes uma qualquer norma que imponha aos clubes uma atuação concreta no sentido de afastar a produção de um resultado. Não é efetivamente isso que encontramos nas normas que impõem os citados deveres de conduta, e não é também seguramente o que encontramos na norma sancionadora constante do artigo 187.º do RDLFPF, pois o que aí encontramos é, como vimos, uma norma que, numa interpretação declarativa ou gramatical, o que postula é uma responsabilidade objetiva dos clubes por um resultado provocado por terceiros, justamente razão pela qual tem a mesma sido objeto de interpretação extensiva – senão mesmo ab-rogante –, sendo o intérprete-aplicador sucessivamente convocado a interpretar a norma, num juízo de conformidade com a Constituição, no sentido de ali estar afinal em causa uma violação culposa de deveres dos clubes.

Deveres, esses, no entanto, consagrados em normas preceptivas, que impõem um dever de agir, mas não em normas proibitivas, que impõem um dever de evitar um resultado proibido. E é aí que reside o cerne da questão, uma vez que, em resultado da aludida interpretação extensiva que sói fazer-se do artigo 187.º do RDLFPF, a sua aplicação tem obrigatoriamente de estender-se para o campo de normas que não são normas proibitivas, cuja violação se consubstancia numa mera omissão pura, o que acarreta como consequência um esvaziamento da tipicidade dos comportamentos dos adeptos pretendidos sancionar por via da norma em causa.

Isto é, fruto da técnica legislativa empregue na redação do preceito, o que se constata é que a norma do artigo 187.º do RDLFPF não contém um verdadeiro tipo – entendido como tradução do alemão *tatbestand* – que puna uma determinada atuação do clube, por ação ou omissão. Não existe, em rigor, um *corpus delicti*. Ou melhor, esse *corpus delicti* é convertido na mera violação dos deveres dos clubes acima reproduzidos – violação essa já punível por via do artigo 127.º do RDLFPF, entre outros –, sob pena de a imputação do resultado ao clube resultar, então sim, de uma operação de interpretação proibida em direito sancionatório pelos princípios constitucionais da legalidade, da tipicidade e da culpa.

Cabe notar, por outro lado, e como consequência do que antecede, que não é correto falar-se numa posição de garante dos clubes tendo em vista afastar a verificação de determinado resultado provocado pelo público, desde logo porque uma tal posição de garantia não resulta da normação vigente, quer legal, quer regulamentar. Também aqui, a questão não pode deixar de centrar-se na definição clara e rigorosa – com suporte nas normas vigentes, e não em orientações de política desportiva, de segurança desportiva ou de prevenção da violência no desporto, nacionais ou transnacionais, as quais têm indiscutível valia e interesse, mas naturalmente numa perspetiva programática e de *jure condendo* – de qual a natureza dos deveres que dessas normas resultam para os destinatários das mesmas. E, como se viu, estando em causa normas que impõem obrigações de meios, inseridas num quadro de prevenção de manifestações de violência no desporto e de incentivo ao fair-play, é certo, mas desprovidas de ligação causal com a produção ou evitação de um qualquer resultado proibido, das mesmas não pode resultar



Tribunal Arbitral do Desporto

qualquer dever de garantia, também sob pena de se considerar imposta sobre os clubes uma obrigação de resultado, que igualmente não vem prevista em lugar algum e sempre seria inconstitucional por violação do princípio da culpa.

A questão relaciona-se, também aqui, com o princípio da legalidade, o qual impõe que a ordem jurídica forneça ao destinatário das normas uma determinação rigorosa dos concretos deveres de garantia que sobre si impendem, reconduzidos a especiais deveres para com determinados bens jurídicos. Na situação *sub judice*, porém, tal não se verifica, considerando-se ainda que o princípio geral constante do artigo 172.º do RDLFPF, por conter, em igual medida, a previsão literal de uma responsabilização objetiva por atos de terceiros, se mostra igualmente imprestável para a consagração de uma posição de garantia que impenda sobre os clubes, carecendo o mesmo de ser interpretado como remetendo igualmente para o cumprimento pelos clubes do mesmo citado leque de deveres apostos em normas meramente precativas e não proibitivas.

Os deveres que os clubes estão obrigados a observar têm que radicar em regras que lhes imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, contribuírem para evitar ou minimizar a ocorrência dos factos que se pretende que não ocorram. Mas há-de ser apenas o incumprimento desses deveres objetivos e próprios dos clubes que lhes poderá acarretar responsabilidade disciplinar, sendo certo, de mais a mais, que os clubes não têm poderes de tutela sobre os espectadores, que são seres livres e imputáveis e com quem não apresentam qualquer relação funcional.

Impõe-se que se conclua, portanto, que o que está em causa na imputação que ora vem dirigida à Demandante se reconduz unicamente à sua alegada omissão no cumprimento pontual e tempestivo dos seus deveres (omissão pura). Donde, o que verdadeiramente se lhe imputa não é também uma infração de resultado, mas de mera atividade. Ora, em caso de omissões puras e ilícitos de mera atividade, a tipicidade objetiva da conduta afere-se por comparação do comportamento praticado ou omitido com a descrição típica do dever em causa. Não se fala, em rigor, nem de causalidade, nem de imputação objetiva, uma vez que não se conxiona a ação ou inação com um qualquer evento, seja de dano, seja de perigo. Nos casos de omissão pura, como se referiu já, a infração basta-se com a prova do não cumprimento dos deveres em causa. Pelo que apenas há a apurar se a Demandante agiu efetivamente, ou não. Não é correto, pois, falar em adequação ou em causalidade potencial ou hipotética, justamente por nos situarmos no campo de infrações de mera atividade e os deveres em apreço serem deveres de agir e não deveres de evitar um resultado.

Com o que, ainda que pudesse considerar-se estar em causa no artigo 187.º do RDLFPF uma mera forma especial do ilícito previsto no seu artigo 127.º, agravada pelo resultado (resultado de dano ou de perigo concreto, consoante esteja em causa a sua alínea a) ou a sua alínea b)), a verdade é que a sua aplicação terá de resultar excluída, por não se mostrar possível, na atual arquitetura do sistema, *recte*, perante a atual redação do artigo 187.º do RDLFPF, falar numa imputação causal aos clubes de factos praticados pelos seus adeptos.

É também isso que sempre resultaria por aplicação do princípio disposto no artigo 18.º do Código Penal, que



Tribunal Arbitral do Desporto

confirma que, «[q]uando a pena aplicável a um facto for agravada em função da produção de um resultado, a agravação é sempre condicionada pela possibilidade de imputação desse resultado ao agente». Possibilidade, essa, que, em face do que se deixa exposto, inexistente no caso *sub judice*, por inexistir nas normas dos artigos 35.º, n.º 1, do Regulamento de Competições, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento de Prevenção de Violência, ou 8.º, 9.º, 22.º e 23.º da Lei n.º 39/2009, qualquer título de imputação de um resultado a um clube.

Assim, ainda que numa interpretação extensiva do artigo 187.º do RDLFPF, o quadro legislativo e regulamentar vigente não consente uma imputação subjetiva e causal aos clubes de comportamentos praticados por espectadores, sob pena de recairmos numa interpretação efetivamente inconstitucional do preceito, por violação dos referidos princípios constitucionais da culpa e da legalidade, na sua vertente de exigência de lei certa.

Refira-se ainda que a solução poderia naturalmente ser diferente se a norma disciplinar em questão estivesse construída de forma diversa, designadamente tipificando de forma clara e determinada todos os elementos da infração e impondo aos clubes, de forma igualmente clara e determinada, deveres concretos de conduta tendentes a evitar a verificação de um resultado proibido, e dos quais possa extrair-se efetivamente uma posição de garante quanto à não verificação desse resultado. O enquadramento exposto é, porém, o que resulta do contexto normativo em que de jure *constituto* nos movemos, e ao qual este Tribunal não pode deixar de se ater; não é, pois, o enquadramento que se poderia e ganharia em ter numa perspectiva de jure *constituendo*.

Pelo que, em face do que se deixa exposto, é, antes de mais, dever deste Tribunal excluir a subsunção do presente caso na previsão do artigo 187.º do RDLFPF, com a consequente anulação parcial da decisão impugnada, impondo-se unicamente aferir se a Demandante praticou ou não a infração do artigo 127.º do RDLFPF – pelo qual, aliás, vem igualmente condenada, – isto é, se a Demandante violou ou não os aludidos deveres a que se encontrava obrigada. Com o que fica, também, desde já prejudicada a questão do concurso de normas suscitada pela Demandante a título subsidiário.

Ora,

Conforme resulta do acima exposto, para que possamos aferir da imputada prática pela Demandante da infração prevista e punida pelo artigo 127.º do RDLFPF, o que há a determinar é se estamos perante uma omissão praticada pela Demandante a título culposos (negligência ou dolo). E, a este respeito, decorrente desde logo do princípio constitucionalmente consagrado da presunção da inocência (artigo 32.º, n.os 2 e 10 da Constituição), impõe-se desde já que se note que o ónus da prova dos factos constitutivos de tal infração incide sobre a aqui Demandada, enquanto titular do poder disciplinar. Tal não invalida naturalmente o facto de o arguido poder e dever apresentar no procedimento a respetiva prova e contraprova, mas significa que mesmo que o arguido o não faça, nem por isso o ónus de demonstração que incumbia ao titular do poder disciplinar se considera automaticamente cumprido.

É também assim porque em relação a atos de conteúdo positivo (atos que impliquem ablações, encargos, sanções), o ónus da prova pertence impreterivelmente à Administração, que é, aliás, quem toma a iniciativa do procedimento. Pelo contrário, no caso de atos de conteúdo negativo (recusa de autorizações, licenças, etc.), o ónus da prova



Tribunal Arbitral do Desporto

relativamente aos pressupostos de facto de que depende a prática do ato administrativo pertence apenas ao interessado.

Efetivamente, como refere Mário Aroso de Almeida, «há que distinguir, nesta matéria, consoante o ato impugnado é um ato de conteúdo positivo, que exprime uma posição da Administração cujos fundamentos a ela cumpre demonstrar pela positiva ou, pelo contrário, é um ato de conteúdo negativo, que se limita a refutar uma pretensão que tinha sido apresentada pelo particular. Pois consoante se trate de um ou de outro caso, assim se diferenciam as posições em que as partes se encontram colocadas no quadro da relação subjacente ao recurso. Começemos, pois, pela hipótese, estruturalmente mais simples, do recurso de impugnação de um ato de conteúdo positivo. É neste domínio que as partes figuram no recurso em posições invertidas em relação àquelas que lhes pertencem no quadro da relação jurídica substantiva. [...] Ora, esta diferença de natureza substantiva deve, a nosso ver, projetar-se no plano da definição das regras de decisão com base nas quais o tribunal deve decidir nas situações em que nenhuma conclusão clara tiver resultado de toda a prova reunida em favor de qualquer das partes: a) Assim, se o recorrente alegar o não preenchimento dos pressupostos do ato, deve recair sobre a Administração o risco da falta de prova da respetiva verificação». Na jurisprudência, chegando-se à mesma conclusão em inúmeros acórdãos, vide as decisões do Supremo Tribunal Administrativo de 21/05/2005, Proc. 290/04, e de 18.06.2015, Proc. 808/14, ou do Tribunal Central Administrativo Norte de 30/11/2016, Proc. 763/10.5BECBR, e de 20/11/2014, Proc. 151/08.3BECBR.

Ora, assim sendo, como é, a partir do momento em que o recorrente coloca em causa os pressupostos de facto em que assentou o ato impugnado, esses mesmos factos passam a constituir matéria controvertida no processo de impugnação, aplicando-se então as correspondentes regras em matéria de distribuição do ónus material da prova, isto é, cabendo à Administração a prova da sua veracidade e recaindo sobre esta o risco da sua não demonstração.

Entende-se, por outro lado, também com a doutrina e a jurisprudência, que a apreciação e valoração da prova em processo disciplinar desportivo, por assumir uma natureza sancionatória, não pode também deixar de seguir as regras e os princípios do processo penal, sendo certo que «[o] direito disciplinar e as respetivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais» - .

Ora, consequência direta desta proximidade substantiva entre o direito disciplinar e o direito penal e processual penal é, como se deu já nota, a transversalidade de certos princípios estruturais do direito sancionatório, determinantes para a imputação de uma infração e para a eventual aplicação de uma sanção. Entre esses princípios conta-se, como não poderia deixar de ser, o elementar princípio constitucional da culpa, cuja densificação em matéria disciplinar podemos encontrar em diversas disposições aplicáveis ao caso *sub judice*, como é o caso dos artigos 10.º, 16.º, 17.º, 52.º e 60.º do RDLFPF.

Decorre de tudo isto que, *in casu*, recaía efetivamente sobre a Demandada o ónus de demonstrar de uma forma concreta o que fez ou deixou de fazer a Demandante por referência aos deveres regulamentares e legais em apreço



Tribunal Arbitral do Desporto

– e até, em coerência com a visão propugnada na decisão disciplinar, que acima se rejeitou, em que medida tal omissão causou ou contribuiu para a ocorrência dos resultados em causa, pois que também não poderia deixar de se reconhecer que atuações existem dos adeptos que em nada dependem ou se relacionam com o cumprimento ou incumprimento dos deveres dos clubes.

Sucede, no entanto, que, em cumprimento do seu ónus, a prova apresentada pela Demandante nos presentes autos reconduziu-se aos já mencionados relatórios da equipa de arbitragem, dos delegados da Liga e da PSP. No que concerne aos factos que integram o *thema demonstrandum* do presente processo, nenhuma outra prova foi produzida, nem em sede de procedimento administrativo, nem na presente fase de impugnação, para além desses relatórios.

E sucede que, independentemente do valor reforçado dessa prova, resultante da presunção de veracidade consagrada nos termos da alínea f) do artigo 13.º do RDLPPF, é manifesto que dos relatórios em causa não é possível extrair mais do que os factos objetivos que neles constam como diretamente observados e que se encontram vertidos sobre os pontos 6.º a 9.º da decisão de facto supra.

Pelo que, desde logo, a contraprova que caberia à aqui Demandante oferecer sempre se teria de cingir também unicamente a tais factos, sob pena de, quanto ao mais, isto é, quanto aos demais elementos da infração imputada, se invertem as regras de distribuição do ónus da prova acabadas de enunciar.

Ora, tipicamente, tais relatórios (como sucede no caso vertente) nada referem sobre a conduta dos clubes, designadamente no que respeita ao modo de cumprimento ou incumprimento dos seus deveres enquanto participantes na competição. E tal, como é natural, pela simples razão de que tal não constitui matéria observável ou percecionável pelas equipas de arbitragem ou pelos delegados ao jogo.

Assim, nos presentes autos, tudo o que se demonstrou é o que consta dos factos acima dados como provados, não podendo, por isso, restar dúvidas de que a decisão impugnada, partindo da factualidade específica relativa aos engenhos pirotécnicos deflagrados e à tarja exibida, dela presumiu a omissão do cumprimento pontual de deveres que impendiam sobre a Demandante. E, com isso, assumiu também a possibilidade de imputação à Demandante, a título subjetivo e causal, das infrações disciplinares por que a mesma vem condenada.

Este Tribunal não desconhece a jurisprudência com base na qual a entidade Demandada levou a cabo um tal juízo inferencial, nomeadamente a que se condensa nos sumários dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 18/10/2018, Proc. n.º 144/17.0BCLSB, de 20/12/2018, Proc. n.º 8/18.0BCLSB, de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB ou de 21/03/2019, Proc. n.º 75/18.6BCLSB. No entanto, sem prejuízo do respeito, muito e devido, por essa jurisprudência, este Colégio Arbitral não a pode subscrever, ao menos no caso vertente, por na mesma se preconizar um entendimento nos termos do qual a ocorrência de um determinado resultado, demonstrado com recurso aos relatórios de árbitros e delegados, impor que se conclua no sentido de que não foram adotados pelos clubes os comportamentos necessários e adequados ao cumprimento dos vários deveres que sobre os mesmos impendem. E, assim concluindo, a dita jurisprudência, apesar de uniforme, afigura-se-nos totalmente desconforme



Tribunal Arbitral do Desporto

com as analisadas regras de distribuição do ónus material da prova e, fundamentalmente, com os princípios de direito sancionatório do nosso ordenamento jurídico, da presunção de inocência, do seu corolário in dubio pro reu, e da culpa, conforme, também, jurisprudência maioritária do Tribunal Central Administrativo Sul, como, de forma muito elucidativa resulta dos seus Acórdãos de 09/05/2019, Proc. n.º 42/19.2BCLSB, de 26/09/2019, Proc. n.º 74/19.0BCLSB, de 10/12/2019, Proc. n.º 4/19.0BCLSB, de 18/12/2019, Proc. n.º 35/19.0BCLSB, de 30/01/2020, Proc. n.º 147/19.0BCLSB, ou de 14/05/2020, Proc. n.º 145/19.3BCSLB.

Entende o presente Colégio Arbitral, portanto, que, no caso vertente, o que resulta da decisão impugnada é efetivamente um recurso à prova por presunção que vai muito para além do conteúdo da presunção de veracidade conferida regulamentarmente aos aludidos relatórios e que extravasa por completo os limites da utilização de prova indireta. O que vemos é, na verdade, uma condenação transversalmente fundada em indícios, e indícios esses suportados em presunções.

Com efeito, para chegar a tal conclusão basta constatar que:

- (a) da verificação direta e objetiva da deflagração dos referidos petardos e potes de fumo em bancadas ocupadas maioritariamente por adeptos da Demandante, a Demandada extraiu, por presunção, que os mesmos foram deflagrados por adeptos simpatizantes da Demandante;
- (b) por outro lado, se os ditos engenhos foram deflagrados no decorrer do jogo é porque os mesmos tiveram de ingressar no estádio;
- (c) ora, desse facto a Demandada extraiu, uma vez mais por presunção, que os procedimentos de revista e controlo à entrada do recinto não foram adequados para detetar e evitar a entrada desses objetos;
- (d) donde, retirou também a conclusão de que tal só pode ter-se ficado a dever a um incumprimento pela Demandante dos seus deveres enquanto promotor do espetáculo desportivo;
- (e) incumprimento esse, por fim, que igualmente se assumiu como um incumprimento culposos.

No entanto, da sucessão de juízos inferenciais acabada de descrever, afigura-se manifesto a este Colégio Arbitral que apenas os dois primeiros se apresentam como admissíveis, por se afigurarem os mesmos em respeito das regras de utilização da prova indireta, na medida em que a conclusão extraída dos respetivos factos-base se impõe, de facto, de acordo com as regras da experiência. Porém, no que respeita aos restantes, tal encontra-se muito longe de suceder, não sendo naturalmente possível, sem outra prova adicional, presumir a omissão culposa de deveres pela Demandante, aliás, sem em momento algum se poder especificar em que medida tais deveres foram omitidos.

E o mesmo sucede no que respeita à exibição da referida tarja com a mensagem "O Porto não se verga ao centrismo". Também aí considerou a Demandada que, se a mesma foi exibida, então tal só pode ter-se ficado a dever à Demandante não ter cumprido com os seus deveres de prevenção socioeducativa.

Ora, como é bom de ver, um julgamento dessa ordem, como que saltando de presunção em presunção até à fixação



Tribunal Arbitral do Desporto

de um juízo final de culpabilidade, não é admissível no direito sancionatório português. Aliás, no campo do direito punitivo, diferentemente do que se poderá revelar no ramo do direito civil, é a Constituição que diretamente o impede.

Isto é, não deixando de ser naturalmente admissível o recurso a presunções naturais e meios de prova com valor reforçado, tal não pode ser permitido sem um mínimo de substanciação e concretização razoável das circunstâncias de tempo, lugar e modo em que ocorreu a imputada prática de uma infração. Conforme se decidiu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 391/2015, Proc. n.º 526/15, «tendo em consideração as características acima apontadas à utilização de presunções judiciais, verifica-se que a prova indireta ou por presunções assenta num processo lógico de inferência que não pode ser entendido como uma operação puramente subjetiva, emocional e imotivável, mas sim como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos e proceder a uma efetiva motivação da decisão. Daí que a utilização de presunções judiciais não seja incompatível com o dever de fundamentação das decisões judiciais, antes exigindo uma explicação mais rigorosa que seja claramente explicitadora do processo lógico que lhe é inerente».

O que quer dizer, como também se decidiu no Acórdão do TCA Sul de 18/12/2019, Proc. 35/19.0BCLSB, que a formulação da imputação culposa não pode ser realizada por presunção judicial sem que haja, ao menos, factos demonstrativos da subsistência de uma conduta omissiva da Demandante.

Este Colégio Arbitral tem por incontroverso, pois, que não é possível concluir que o clube violou os concretos deveres jurídicos que sobre si impendiam – porque os omitiu total ou parcialmente – simplesmente a partir da verificação da ocorrência de um resultado. Pelo contrário, na fundamentação da decisão disciplinar sancionatória é imperativo que a Administração logre fundamentar, através de um discurso pela positiva, quais as concretas atuações que, integrando o conteúdo dos deveres jurídicos tipificados normativamente, deixaram de ser praticadas ou o foram insuficientemente.

Pelo que, ao invés de se bastar com considerações genéricas e conclusivas, impunha-se que a Demandada alegasse e provasse factos concretos de onde resultasse, por exemplo:

- (i) se e em que medida a segurança do recinto e dos anéis de segurança falhou;
- (ii) se existiam menos meios no local do que aqueles que seriam exigíveis face à natureza dos jogos em causa;
- (iii) se e em que medida não foram cumpridas as regras e condições de acesso e de permanência dos espectadores;
- (iv) se não existiam assistentes de recinto desportivo ou não existiam em número suficiente;
- (v) se não foi solicitada a presença das forças de segurança ou se e em que medida a Demandante falhou na cooperação com as mesmas;
- (vi) se a Demandante falhou na aprovação de um regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços de



Tribunal Arbitral do Desporto

acesso público do recinto desportivo;

(vii) se a Demandante não designou um coordenador de segurança;

(viii) se e em que medida a Demandante falhou em incentivar o espírito ético e desportivo nos seus adeptos;

(ix) se não tem aplicado medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública;

(x) se não tem desenvolvido ações de prevenção socioeducativa;

(xi) se, pelo contrário, tem promovido a quebra desse espírito desportivo, designadamente através de incitações de discurso agressivo ou provocatório contra outros clubes ou agentes desportivos;

(xii) et cetera, et cetera.

Contudo, nenhuma desta factualidade (ou factualidade equiparável) foi provada ou sequer alegada pela Demandada, caindo a mesma na tentação de dar por demonstrado o que importaria demonstrar, partindo justamente de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude e a culpa (a omissão culposa dos deveres), que se dispensa de demonstrar.

Aliás, no que respeita especificamente ao pressuposto da culpa, exigia-se igualmente a narração e prova de factualidade que permitisse fornecer a base para a necessária imputação subjetiva da infração à Demandante. *In casu*, porém, a decisão impugnada limita-se a afirmar que «[a] FC Porto, SAD agiu de forma livre, consciente e voluntária bem sabendo que ao não evitar a ocorrência dos referidos factos perpetrados pelos seus adeptos e simpatizantes, incumpriu deveres legais e regulamentares de segurança e de prevenção da violência que sobre si impendia».

Ora, como é evidente, a imputação de uma infração culposa não se basta com a aposição ritual, a título conclusivo, de que certos factos objetivamente ilícitos foram praticados com dolo ou negligência. Pelo contrário, sendo o dolo e a negligência, e, bem assim, quaisquer outros elementos que incorporem o tipo subjetivo, inferidos a partir de factos que os demonstrem, seria mister que esses factos constassem da decisão disciplinar, o que decorre, desde logo, das garantias de defesa asseguradas ao arguido em processo disciplinar por via dos artigos 32.º, n.º 10, e 269.º, n.º 3, da Constituição.

Da narração dos factos objetivos teriam, pois, de constar elementos de onde se pudesse também extrair que a Demandante (i) representou um facto que preenche um dado tipo de ilícito e agiu com intenção de o realizar ou conformou-se com a sua realização (caso a imputação seja feita a título doloso), ou (ii) não procedeu com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, estava obrigado e era capaz (no caso de a imputação assentar em negligência). Não obstante, nada disso se verifica nos presentes autos, sendo certo que há muito que se encontra afastada, entre nós, a ideia de um *dolus in re ipsa*, isto é, da presunção do elemento subjetivo de ilícito através de factos relativos à simples materialidade da infração.

Como qualquer pressuposto da responsabilidade, a culpa não se presume, antes carecendo de ser demonstrada e



Tribunal Arbitral do Desporto

suportada com base em factos, o que igualmente não se vislumbra na decisão impugnada.

Este Colégio Arbitral não é evidentemente insensível à problemática da violência no desporto que urge resolver, nem tão-pouco indiferente à realidade de que a prova do tipo de factualidade acima enunciada não se afigura como particularmente fácil. No entanto, com o devido respeito, considera que não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador. A um tribunal não cabe a definição nem a execução de políticas desportivas, de segurança ou de prevenção da violência no desporto, sob pena, aí sim, de violação do princípio da separação de poderes. Essa é tarefa do Estado e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno desportivo, de mais a mais sendo também à Administração que pertence, nos termos vistos, o ónus e o dever de carrear para o processo os factos necessários à aplicação efetiva das leis e dos regulamentos vigentes. Assim, se não o faz, ou se essas leis e regulamentos se não mostram de molde a possibilitar de um modo juridicamente suficiente a apreensão pelo órgão disciplinar dos factos necessários à efetivação de uma responsabilidade, parece evidente a este Tribunal que não é ao julgador que compete sanar essa insuficiência, ficcionando que a mesma inexistente ou que o processo contém os pressupostos jurídico-factuais necessários à aplicação de uma sanção, quando é notório que tal não sucede.

Este Tribunal encontra-se apenas vinculado a aplicar a norma desportiva vigente, de acordo as regras processuais vigentes e constitucionalmente impostas, e com as cominações também legal e consabidamente associadas à verificação de um non liquet probatório. Sem prejuízo, considera-se que não seria impossível à entidade Demandada carrear para os autos a factualidade necessária à efetivação do seu poder disciplinar, designadamente por via de uma investigação mais aprofundada e de uma maior concretização das imputações efetuadas. Tal não implica sequer a prova de factos negativos, mas tão-só alegar e demonstrar que a Demandante violou determinadas regras jurídicas que estava obrigada a observar, e de que forma, identificando os comportamentos omissivos ou ativos desta, densificando, assim, em que consistiu a violação dos deveres em causa.

Não obstante, nada disso foi averiguado pela Demandada, sendo que deveria tê-lo sido, e também em função do que se estabelece no artigo 115.º do Código do Procedimento Administrativo («CPA»), o qual impõe um ónus de averiguação oficiosa à Administração, que se assume como autêntico dever de boa administração, cabendo também por essa via à entidade Demandada a averiguação dos factos e a promoção de todas as diligências necessárias à sua fixação rigorosa, pois que não goza esta de qualquer liberdade probatória no respeitante à fixação dos factos e do direito que toma como base e pressuposto do ato a praticar.

Ónus e dever, esses, que não se viram cumpridos no caso em análise, sendo que podiam tê-lo sido também pela própria Liga, não apenas enquanto organizadora da competição sobre quem impendem igualmente deveres, mas enquanto entidade instrutora do processo disciplinar, por mão da sua Comissão de Instrutores (cfr. artigos 208.º e 228.º e ss. do RDLFPF).

Porém, nada disso se mostra feito nem apurado na situação em análise, pelo que se conclui, em face de tudo o



Tribunal Arbitral do Desporto

exposto, que a factualidade dada como provada se revela insuficiente para sustentar a condenação da Demandante pela violação dos deveres regulamentares e legais a que encontra adstrita, não se detetando, pois, sequer uma identificada conduta omitida pela Demandante, quanto mais uma omissão ilícita e culposa nos termos do disposto nos artigos 17.º e 127.º, n.º 1, do RDLFPF.”

Este é, pois, o meu entendimento sobre a questão.

Porto, 25 de Setembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Albuquerque'.